



ESTADO DE SERGIPE.  
**PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO**

---

**PARECER JURÍDICO nº.: 22/2023**

**LICITAÇÃO.DISPENSA.FORNECI  
MENTODESERVIÇODECONSULTO  
RIADEINFORMAÇÕESSTEAPOIO  
AOESOCIAL.JUSTIFICATIVA.POS  
SIBILIDADE.**

**I-RELATÓRIO**

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de São Francisco/SE, em atenção ao que dispõe a lei 8.666/93 e posteriores alterações, solicita parecer jurídico acerca da possibilidade de contratação direta, que tem por finalidade **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM ELABORAÇÃO E ENVIO DAS INFORMAÇÕES DE SST E APOIO ADMINISTRATIVO AO E-SOCIAL EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/SE**, pela empresa **MASTPROD SST & PRODUCAO LTDA – CNPJ Nº 48.318.226/0001-61.**

Por força do disposto no art. 38, VI da Lei 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer, o procedimento licitatório, modalidade Dispensa de Licitação.

É o relatório. Passo a opinar.

**II-FUNDAMENTAÇÃO**



ESTADO DE SERGIPE.  
**PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO**

---

Cumpre-nos asseverar que a Administração, em regra, tem o dever de licitar, ex vi do disposto nos art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c art. 20 da Lei nº 8.666/93, diploma legal este estabelece normas gerais em matéria de licitações e contratos administrativos, verbis:

"Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."

"Art. 37 - A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

(...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações."

Consta dos autos, justificativa da situação para a requisição de dispensa.



ESTADO DE SERGIPE.  
**PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO**

---

A dispensa de licitação verifica-se em situações que embora viável competição entre particulares, a lei reconhece a incompatibilidade entre a licitação e os valores norteados na atividade administrativa, sob o prisma de proporcionalidade.

A realização de Licitação é regra e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos previstos na Lei nº. 8.666/93 de Dispensa e de Inexigibilidade. A dispensa de licitação de acordo com o entendimento de Rony Charles Lopes (pag. 413) ocorre quando:

“Na dispensa, em regra, a competição é possível, contudo, o legislador entendeu por bem, naquela situação, torna-la não obrigatória. (...) o gestor pode, justificadamente, optar pela realização da licitação, pois **a dispensa permite a faculdade de escolha sobre a realização ou não do procedimento seletivo.**” (grifo nosso)

A licitação pode ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse público específico são enquadráveis nas previsões do art. 24 da Lei 8.666/93, Todas as hipóteses de dispensa de licitação presente apresentam em comum a característica de previsão legislativa. Não se admite a criação de um caso de dispensa sem lei, assim o caso em tela se enquadra no que reza o art. 24, inciso II da Lei 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;



ESTADO DE SERGIPE.  
**PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO**

---

**O PREÇO DE MERCADO E PESQUISA:**

Conforme sabido, na Administração Pública embora todos os contratos sejam precedidos de processos licitatórios, no entanto, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inciso II, trata da dispensa de licitação para compras e serviços de valor até 10 % (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 23, do mesmo Diploma Legal, sendo este valor equivalente a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

In casu, de acordo com a planilha orçamentária dos serviços, constatou-se que a média de preços apurada está dentro do limite previsto no art. 24, inciso II, da lei de licitações e suas posteriores alterações, sem a premente necessidade de proceder à abertura de processo administrativo de licitação, vez que o valor orçado, não ultrapassou o valor estabelecido no art. 23 e seus dispositivos, ou seja, R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Assim o preço executado neste procedimento encontra-se dentro do mercado e levando em consideração que como na contratação direta a administração não está liberada de promover todas as atividades de pesquisa de preço e de solicitação de oferta dos potenciais interessados, então percebe-se que no caso em tela foi obedecido e com isso existe a pesquisa de preço nos autos, além de haver também divulgação ampla pela Administração Pública a sua intenção de promover a contratação tal se destina inclusive ao fim de obter propostas dos agentes de econômicos privados.

**DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA:**

Após a pesquisa de preço e a publicação do aviso de interesse da administração pública em contratação direta do objeto deste procedimento, então a CPL buscou selecionar a melhor proposta possível com observância no princípio da isonomia, portanto a contratação foi a melhor possível, nas



ESTADO DE SERGIPE.  
**PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO**

---

circunstâncias existente e identificadas pela autoridade competente, conforme se vê acerca de condições do mercado e da capacitação do particular escolhido.

Quanto a situação orçamentaria, diante da atual dispensa verifica-se a comprovação de dotação orçamentaria para cobertura da presente despesa, inclusive com realização de estimativa de preços de mercado.

Sobre a celebração do contrato para execução das aquisições, é exigência contida na Lei no 8.666/93, no art. 38, em seu parágrafo único, abaixo transcrito, que a análise da minuta de contrato seja realizada por assessor jurídico:

Art. 38 (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei no 8.883, de 1994).

Na peça trazida a análise verificamos os requisitos essenciais necessários a contratação com a Administração Pública, e a minuta com as especificações para o serviço, se encontram presentes.

*In casu*, em que se analisa a contratação da Empresa em questão, especialmente após análise da justificativa apresentada, **tem-se que todos os requisitos estão acobertados pelo que determina a Lei.**

Com relação à comprovação da regularidade fiscal da contratada todas as Certidões Federais, Estaduais e Municipais devem ser atualizadas até a data da celebração do contrato, em observância à recomendação do Tribunal de Contas da União para o cumprimento do art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666, de 1993, pelos órgãos e entidades da Administração Pública, quando da celebração dos contratos administrativos.



ESTADO DE SERGIPE.  
**PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO**

---

Considerando que o setor responsável realizou a pesquisa de preços com empresas do ramo comercial do objeto da contratação, além de realizar pesquisa em contratações similares e busca em banco de preços, bem como, apresentou justificativa, atendeu, assim, ao disposto na legislação. Não menos importante, a escolha do fornecedor, que fica a cargo do setor técnico, deve conter todos os elementos que demonstrem a legalidade, oportunidade e conveniência da contratação.

Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os praticados no mercado, no mais a empresa apresentou documentação mostrando os preços praticados destes tipos de eventos, além de ter apresentado proposta mais vantajosa para a realização do referido serviço, bem como o setor técnico justificou a escolha do fornecedor.

Razões pelas quais, dando cumprimento ao que dispõe o parágrafo único do art. 38 da Lei no 8.666/93 e suas alterações posteriores, entendo ser possível a formalização do contrato em questão, devendo observar durante todo o procedimento licitatório o disposto na Lei n. 8.666/93 e Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **III-CONCLUSÃO**

Face ao exposto, somos favoráveis à homologação do presente processo de dispensa para firmar a contratação direta, com a empresa **MASTPROD SST & PRODUCAO LTDA – CNPJ Nº 48.318.226/0001-61**, nos termos do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, para fins de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM ELABORAÇÃO E ENVIO DAS INFORMAÇÕES DE SST E APOIO ADMINISTRATIVO AO E-SOCIAL EM ATENDIMENTO AS**



ESTADO DE SERGIPE.  
**PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO**

---

**NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/SE**, tudo conforme condições e exigências contidas no projeto básico.

Esse, salvo melhor juízo, é o parecer submetido à elevada consideração de Vossa Senhoria.

São Francisco/SE, 29 de dezembro de 2023.

MARIA ELZIARD  
ROLLEMBERG MENDONÇA  
NASCIMENTO:04430084505

Assinado de forma digital por MARIA  
ELZIARD ROLLEMBERG MENDONÇA  
NASCIMENTO:04430084505  
Dados: 2023.12.29 11:00:02 -03'00'

**MARIA ELZIARD ROLLEMBERG MENDONÇA NASCIMENTO**

OAB-SE 7.183